ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/2025

Altera a redação do artigo 169-A da Constituição do Estado da Paraíba, renumera o referido artigo, e dispõe sobre a implementação gradativa do limite para emendas individuais ao orçamento no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Exara-se Parecer pela *APROVAÇÃO* da matéria.**

1. Resumo da PEC 19/2025 - A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Deputado Taciano Diniz, devidamente apoiada por mais de um terço dos membros do Poder Legislativo, tem o condão de alterar a redação do artigo 169-A da Constituição do Estado da Paraíba, renumera o referido artigo, e dispõe sobre a implementação gradativa do limite para emendas individuais ao orçamento no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse sentido, o artigo 169-A da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 169-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde*". Por fim, estipula que a implantação do limite será gradativa, sendo 1,50% da receita corrente líquida do ano anterior em 2026, chegando em 2,00% a ser executado a partir de 2027.

2. Síntese do voto - A propositura em exame foi legitimamente apresentada, uma vez que a iniciativa coube a mais de um terço dos membros da Assembleia. Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI). Por fim, Vale ressaltar que esta relatoria se ateve a fazer uma análise preliminar sobre os aspectos constitucionais que envolvem a matéria ora discutida, devendo à Comissão Especial, criada especificamente para analisar este tema, realizar um estudo mais aprofundado sobre os aspectos constitucionais e de mérito que envolvem o conteúdo da proposta.

AUTOR (A): DEP. TACIANO DINIZ E OUTROS
RELATOR (A):DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER N° 002/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial recebe para análise e parecer a **PEC Nº 19/2025**, cujo autor principal é o Deputado Taciano Diniz, e tem o objetivo alterar a redação do artigo 169-A da Constituição do Estado da Paraíba, renumera o referido artigo, e dispõe sobre a implementação gradativa do limite para emendas individuais ao orçamento no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Deputado Taciano Diniz, devidamente apoiada por mais de um terço dos membros do Poder Legislativo, tem o condão de alterar a redação do artigo 169-A da Constituição do Estado da Paraíba, renumera o referido artigo, e dispõe sobre a implementação gradativa do limite para emendas individuais ao orçamento no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido, o artigo 169-A da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando :

> *"Art. 169-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde".*

Além disso, estabelece que o artigo 169-A da Constituição do Estado da Paraíba passa a ser renumerado como artigo 169-B. Bem como, que o art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 85. A implementação do limite estabelecido no artigo 169-A desta Constituição ocorrerá de forma gradual, obedecendo aos seguintes percentuais:*
>
> *I - 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto, a ser executado no ano de 2026;*

II - 2,00% (dois por cento) da receita corrente liquída do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto, a ser executa no ano de 2027.

Por fim, estabelece que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, caso seja aprovada em plenário.

Após ter reconhecida a admissibilidade dos seus pressupostos constitucionais pela CCJR, a matéria foi encaminhada a presente Comissão Especial, instituída por ato do Presidente, para análise dos seus aspectos legais e meritórios.

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, uma vez que iniciativa coube a mais de um terço dos membros da Assembleia, a quem a Constituição atribui competência para deflagrar o processo apto a alterá-la, nos termos do art. 62, I, da CE.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual opino pela ***APROVAÇÃO*** da **Proposta de Emenda Constitucional nº 19/2025.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2025.

DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda Constitucional nº 19/2025**, nos termos do voto do(a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2025.

JUTAY MENESES
Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro